

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.197, DE 2009

Altera a redação do art. 2.039 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estender aos casamentos celebrados na vigência da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, a possibilidade de alteração do regime de bens.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei que visa à alteração do art. 2.039 do Código Civil, a fim de possibilitar aos cônjuges casados sob a égide do Código Civil de 1916 a alteração do regime de bens, autorizada aos casamentos regidos pelo Código vigente, nos termos do art. 1.639, § 2º, *in verbis*:

É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

A proposição, proveniente do Senado Federal, foi apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição e Justiça daquela casa legislativa (CF, art. 58, § 1º).

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania (art. 24, II, do Regimento Interno), tramitando em regime de prioridade (RI, art. 151, II, a).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de proposições que tratem do direito de família (RI, art. 32, XVII, u).

O projeto propõe a alteração do artigo 2.039 do Código Civil, que dispõe:

Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.

A literalidade da norma conduziu alguns intérpretes à conclusão de que não seria autorizada a alteração do regime de bens aos cônjuges casados na vigência do Código Civil de 1916. A previsão constante parágrafo 2º do artigo 1.639, que permite a mudança, seria aplicável apenas aos casamentos realizados após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Na vigência do Código Civil anterior, o regime de bens era inalterável (artigo 230), preceito criticado pela doutrina civilista de então. Havia manifesta disparidade normativa. Por um lado a lei autorizava aos nubentes ampla liberdade para a escolha do regime, sendo permitida aos cônjuges a livre estipulação de regras (artigo 256). Em contrapartida, uma vez celebrado o casamento, era vedada a modificação de seu estatuto patrimonial.

Atento à incompatibilidade da norma com a realidade social, o novo código civil permitiu a alteração do regime de bens, desde que presentes os seguintes requisitos: (a) pedido motivado, (b) acordo entre os cônjuges e (c) autorização judicial, sendo preservados os direitos de terceiros.

Havendo pedido conjunto, é de se presumir que a alteração se faz em benefício do casal e no interesse da família. Ademais, eventuais abusos podem ser controlados pelo Poder Judiciário, a quem compete analisar as razões invocadas e verificar a procedência da pretensão.

Sendo lícita a alteração do regime de bens aos cônjuges casados sob a égide do novo Código Civil, não se justifica o tratamento diferenciado para os demais casamentos. A proposição em análise prestigia a autonomia privada dos cônjuges, permitindo-lhes a escolha de modelo patrimonial que melhor atenda aos interesses de sua família, mesmo após a celebração do matrimônio.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.197, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator